

Flaclan Lacerda de Souza 8

De Transporte lei n° 109/67

Artigo 2º - O aluguel referente ao preço é de Na\$ 60,00 (sessenta reais) mês) à partir de 10 de maio de 1967.

Artigo 3º - A despesa decorrente com a execução da presente lei, ocorre por conta do processo de Padrão posto no presente serviço.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Pindarolina, 1º de Setembro de 1967

Prefeitura Municipal da Nova Andradina

Estado de Mato Grosso

Flaclan Lacerda de Souza

ALBERTO FARIAS

Prefeito Municipal

Lei nº 110/67

Altera a Lei Municipal de 9 de Março de 1967, nº 89/67

Bônus Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Nova Andradina:

Fago saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 200 da lei municipal nº 89 de 9.3.67, fica sem efeito e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 200 - A taxa de renovação de licença para locação seria cobrada na base de 1%, sobre o valor do aluguel.

De Transporte fls. 8

o capital registrado ou na falta deste, arbitrado pelo Prefeito.

Artigo 2º - P. Tabela I, em seu item I, para o lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza, será a seguinte:

Discriminação	Aliquota
I. Profissões liberais	% sobre o salário mínimo
a) - médicos, advogados, arquitetos e engenheiros	100%
b) - contadores, dentistas, agrimensores, veterinários e outros	30%
c) - exercícios de funções e práticas de diversos	10% sobre os ingressos ou renda bruta

Artigo 3º - P. Tabela II, em seus itens I e II, para o lançamento e a cobrança da Taxa de aferição de pesos e medidas, passa a ter a seguinte redação:

Discriminação	Aliquota
I. Balanças Fôrmulas	% sobre o salário mínimo
a) - de 100 a 500 quilos	3%
b) - acima de 500 quilos	5%
II. Balanças Automáticas	
a) - de 10 a 50 quilos	2%

Artigo 4º - P. Tabela III, para a Taxa de Fatura, será cobrada, de acordo com a seguinte Tabela:

1. Tráfego de Veículos

Discriminação

I. Automóveis

a) - pequenos (camionetas e vans)

Aliquota

% sobre o salário mínimo

10%

A Transportar

De Transporte.

I.	a) - grandes	15%
II.	Carros Famílias	
	a) - até 3 toneladas	10%
	b) - de 3 a 6 toneladas	15%
	c) - de 6 a 9 toneladas	20%
	d) - de 9 a 12 toneladas	25%
	e) - de 12 a 18 toneladas	30%
	f) - de mais de 18 toneladas	35%
III.	Ônibus	
	a) - até 30 passageiros	30%
	b) - de mais de 30 passageiros	50%
IV.	Motociclos	5%
V.	Bicicletas	
	a) - de uso particular	2%
	b) - de uso comercial	3%
VI.	Carrinho de mão particular	3%
VII.	Triciclos	3%
VIII.	Carregas	
	a) - de aros metálicos	10%
	b) - de aros pneumáticos	8%
IX.	Parcialmente de ônibus com ponto final: Taxa mensal, recolhimento por quia	10%
X.	Placa de numeração e identificação	
	a) - veículos motorizados	6%
	b) - tracção animal	2%
	c) - outros	2%
	d) - veículos em piquedas no transporte de domésticos e funerais	50% menos
XI.	Capacidade de solo em vias e ligadouros públicos:	
	à transportar	

De transporte

a) - por dia	0,2%
b) - por mês	1%
c) - por ano	3%

Artigo 5º. Pela Tabela IV para o lançamento e a cobrança dos juros de escrivente e serviços diversos, verá a seguinte:

Discriminação

Aliquota

% sobre o salário mínimo

1. Operações por lauda até

33 linhas comuns	3%
------------------	----

2. Contratos

a) contratos até NUS 5.000,00	3%
-------------------------------	----

b) de mais de NUS 5.000,00	0,5 re/fracão
----------------------------	---------------

3. Busca de papéis arquivados

a) até 1 ano	2%
--------------	----

b) de 1 ano a 5 anos	3%
----------------------	----

c) de 5 anos a 10 anos	4%
------------------------	----

d) de 10 a 20 anos	5%
--------------------	----

e) de 20 a 30 anos	6%
--------------------	----

f) de mais de 30 anos	8%
-----------------------	----

4. Títulos

De perpetuidade de sepultura, jazigo,
sepulcro, mausoléu ou ossário 60%

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, 25 de outubro de 1967.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
Estado de Mato Grosso

Aldemir Mendes de Faria
ALDEMIR MENDES DE FARIA
Prefeito Municipal